

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

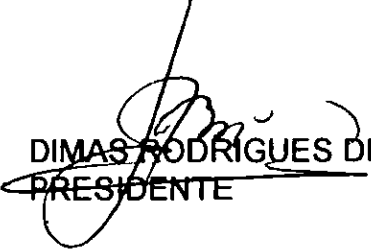
Processo nº. : 13631.000064/96-13
Recurso nº. : 114.857
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : COMERCIAL MACRES LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.122

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MACRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13631.000064/96-13
Acórdão nº. : 106-10.122
Recurso nº. : 114.857
Recorrente : COMERCIAL MACRES LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL MACRES LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificada em 25.03.97, conforme AR de fl. 15, por meio de recurso protocolado em 25.04.97.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13631.000064/96-13
Acórdão nº. : 106-10.122

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte apresenta recurso dirigido a este Colegiado, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS